



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 354, DE 2009

*Dá nova redação ao art. 5º, inciso XLII,
da Constituição Federal.*

Autores: Deputado URZENI ROCHA e outros

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado URZENI ROCHA, tem por objetivo dar nova redação ao art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, para estabelecer que o crime de pedofilia será inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, a exemplo do crime de racismo.

De acordo com seus eminentes autores, a palavra pedofilia inclui diversas infrações penais relativas ao abuso sexual de crianças e adolescentes, que possuem em comum a prática de violência sexual contra alguém vulnerável e que, algumas vezes, sequer sabe que está sendo molestado, o que leva à demora na denúncia e à consequente prescrição do crime. Conforme seus signatários, a proposição pretende incentivar a denúncia a qualquer tempo pelas vítimas e está de acordo com o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Em relação à imprescritibilidade e à inafiançabilidade estabelecidas para o crime de pedofilia, cabe ressaltar que a proposta em exame intenta fixar exceção à regra geral, segundo a qual os crimes estão sujeitos à prescritibilidade e à afiançabilidade, de acordo com as normas determinadas pelo Código Penal, pelo Código de Processo Penal e pela legislação especial.

Todavia, as hipóteses de imprescritibilidade não precisam se restringir às elencadas nos incisos XLII (crime de racismo) e XLIV (crime de terrorismo) do art. 5º da Carta Magna, podendo até mesmo a legislação penal ordinária incluir novas hipóteses, conforme asseverou a Suprema Corte no seguinte julgado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).

II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado – Código de Processo Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. **3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.** 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do Código de Processo Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão." 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (RE 460971 / RS, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 30/03/2007, p.76).

Se nova hipótese de imprescritibilidade pode ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, também poderá ser pela via do poder reformador constitucional, como pretendido na proposição em exame, pois reconhece-se, dessa forma, que a imprescritibilidade não se reveste da condição de direito individual, protegido por cláusula pétrea constitucional.

Idêntico raciocínio pode ser aplicado em relação ao instituto da fiança e à vedação de sua concessão, pois a jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que a impossibilidade de estabelecimento de fiança ao preso não impede a concessão de liberdade provisória, desde que ausentes os requisitos para que se decrete a prisão preventiva. Dessa forma, a imposição da cláusula de inafiançabilidade a um determinado crime não constitui afronta a direito ou garantia individual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Alerto, no entanto, para o fato de não haver previsão legal do crime de pedofilia, o que, certamente, levaria à inocuidade da alteração proposta.

Assim, o correto seria a previsão constitucional de que são imprescritíveis determinados crimes sexuais praticados contra criança ou adolescente. Entendo recomendável, inclusive, que tais crimes fossem fixados taxativamente, a fim de que não restasse ao julgador qualquer dúvida sobre quais crimes seriam efetivamente imprescritíveis. Neste sentido, caberia ao legislador avaliar, por exemplo, se o crime de assédio sexual (art. 216-A), que é crime contra a liberdade sexual, deveria receber a condição de imprescritível ou não, uma vez que não há como comparar a gravidade de um crime de estupro ou de atentado violento ao pudor, com o crime de assédio sexual, bem menos grave, e que não reclama a adoção da imprescritibilidade.

Em resumo, a proposta é bem vinda, todavia, sugiro que o legislador fixe, em *numerus clausus*, as hipóteses de imprescritibilidade de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes quando da apreciação da matéria na Comissão Especial a ser criada.

No tocante à técnica legislativa, será necessário introduzir a expressão (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 354, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator